



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PARECER Nº	1344/2011-DELP/CGCSP	Brasília, 24 de maio de 2011.
REFERENCIA:	Ofício nº 029/SSE – Superior Tribunal de Justiça	
ASSUNTO:	Consulta STJ – limite dos imóveis vigiados	
INTERESSADO:	Superior Tribunal de Justiça - STJ (Secretaria de Segurança)	

I - RELATÓRIO

1. Cuida o presente expediente de consulta oriunda da Secretaria de Segurança do Superior Tribunal de Justiça – STJ, solicitando pronunciamento acerca do termo “limite dos imóveis vigiados” utilizado pela Portaria nº 387/06-DG/DPF. Pretende o STJ utilizar vigilância terceirizada para a proteção de estacionamentos asfaltados e iluminados, localizados, nos termos da consulta, em **logradouro público**.

I - FUNDAMENTAÇÃO

2. A Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP tem o entendimento de que a vigilância patrimonial privada somente pode ser realizada, nos termos da Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria nº 387/06-DG/DPF, em **estabelecimentos, privados ou públicos**. A autorização legal não permite, contudo, a utilização de segurança privada em espaços públicos, de uso comum do povo, protegidos, em princípio, pelas forças públicas de segurança.

3. Necessário trazer à lume, as disposições legais e regulamentares que tratam do assunto. Diz a Lei nº 7.102/83 (grifou-se):

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

(...)

4.

O Decreto nº 89.056/83, por sua vez disciplina que:

Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;

b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;

c) a entidades sem fins lucrativos;

d) a órgãos e empresas públicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
(...)

5. Por fim, a Portaria nº 387/06-DG/DPF, esmiuçando e dando plena aplicabilidade à Lei e ao Decreto citados, dispõe o seguinte:

Art. 1º (...).

§ 4º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial – atividade exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais;

(...)

Art. 13. A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos imóveis vigiados e, nos casos de atuação em eventos sociais, como show, carnaval, futebol, deve se ater ao espaço privado objeto do contrato. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)

6. Do visto nos dispositivos citados é possível concluir que a atividade de segurança privada pode ser realizada, armada ou desarmada, a depender do interesse do contratante, tanto em estabelecimentos públicos ou privados, observando-se, entretanto, os limites desses estabelecimentos. Naturalmente, a atuação dos vigilantes deve ficar restrita ao estabelecimento do contratante, não podendo abarcar espaços públicos, **localizados em logradouros.**

7. Assim, conforme já definido no Parecer 2590/2008-DELP/CGCSP/DIREX, aprovado pelo Coordenador-Geral, “conclui-se que a área de atuação do vigilante deverá ficar adstrita ao limite do estabelecimento do contratante, tomando-se por base documentação que comprove que tal área pertence ao contratante ou, ao menos, tenha sua posse, dentro dos requisitos legais”. E continua o aludido Parecer: “aqui cabe um breve comentário: comprovada a posse do local pela administração e, não sendo esta violenta ou clandestina, o próprio Código Civil, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

*artigo 1210, dispõe que 'O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receito de ser molestado'. (...) Por outro lado, a Administração não pode contratar segurança privada para realizar serviço de vigilância em todos os bens que possui. Os bens públicos de uso comum do povo, quais sejam, praças, rios, ruas, etc., não são objeto de segurança privada mas sim de segurança pública, segurança essa realizada por órgãos policiais, visto que está intimamente ligada ao conceito de segurança nacional. Em contrapartida, tanto os bens de uso especial, quais sejam, aqueles destinados ao cumprimento de funções públicas (como exemplo, podemos citar as repartições públicas, edifícios destinados a uma finalidade pública, rodoviárias, etc.) quanto os bens dominicais, ou seja, aqueles que **integram o patrimônio da Administração Pública** (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), **poderão ser objeto de vigilância patrimonial.***

8. Desse modo, é possível o trabalho de vigilância patrimonial em bens de uso especial e bens dominicais, mas não em bens de uso comum do povo (tal como, aliás, afigura-se o **estacionamento público**). A função de polícia ostensiva é atribuição da Polícia Militar, conforme estabelecido no art. 144, § 5º da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

13. À consideração superior do Coordenador-Geral de Controle de
Segurança Privada.


GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
DELP/CGCSP/DIREX/DPF

DESPACHO

- Ciente e de acordo;
- Retorne-se o expediente ao Superior Tribunal de Justiça para conhecimento;
- Publique-se o Parecer na Intranet da CGCSP.

Brasília/DF, 27 de maio de 2011.


ADELAR ANDERLE
Delegado de Polícia Federal
Coordenador- Geral